

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO FRANCA PEREIRA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CARLOS EDUARDO FRANCA PEREIRA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

CARLOS EDUARDO FRANCA PEREIRA

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E
SUAS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 /12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

(Orientador)

Otto Rodrigo de Melo Cruz

(Examinador)

Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

(Examinador)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Carlos Eduardo Franca Pereira¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) vedava, expressamente, a autocomposição no âmbito administrativo. No entanto, com o advento Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) a referida vedação foi revogada em detrimento do princípio do interesse público sobre o privado, sendo, a partir de então permitido a transação na ação de improbidade administrativa. A novel legislação, no entanto, pecou pela falta, visto que não trouxe regras procedimentais e processuais para a efetiva aplicação do acordo. Além disso, a legislação não especificou os legitimados, ou seja, quem poderá propor o acordo, tampouco o momento adequado para aplicação da transação na seara administrativa. Assim, esta pesquisa visa apresentar as consequências da celebração do acordo de não persecução cível, visto que a referida alteração legislativa proporcionou diversos impactos na ação de improbidade, especialmente em relação ao ressarcimento do erário público e a aplicação das sanções administrativas, sendo, portanto, uma causa de extinção da punibilidade. O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, possuindo o caráter qualitativo. Dessarte, faz-se necessário um aprofundado estudo acerca do acordo de não persecução cível na ação de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Autocomposição. Transação Cível.

ABSTRACT

The Administrative Improbability Law (Law 8,429 / 92) expressly prohibited self-composition at the administrative level. However, with the advent of Law 13.964 / 19 (Anticrime Package), this prohibition was revoked to the detriment of the principle of public interest over the private, and from then on the transaction was allowed in the action of administrative improbity. The new legislation, however, sinned by the lack, since it did not bring procedures and procedural rules for the effective application of the agreement. In addition, the legislation did not specify the legitimates, that is, who will be able to propose the agreement, nor the appropriate time for the application of the transaction in the administrative area. Thus, this research aims to present the consequences of the conclusion of the civil non-prosecution agreement, since the aforementioned legislative change provided several impacts on the action of improbity, especially in relation to the reimbursement of the public purse and the application of administrative sanctions, in addition to being a cause of extinction of punishment. The present work is characterized as a bibliographic research, having a qualitative character. Thus, an in-depth study of the civil non-prosecution agreement in the action of administrative improbity is necessary.

Keywords: Administrative law. Self-composition. Civil transaction.

1 Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: cefpereiraa@gmail.com

2 Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza uma análise acerca das consequências da aplicação do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) na ação de improbidade administrativa, abordando a alteração legislativa proporcionada pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19) que modificou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

A ação de improbidade visa proteger os bens públicos, ou seja, bens difusos. Desse modo, para que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) sejam aplicadas àqueles que cometem ilícitos civis fazia-se necessário à propositura da ação de improbidade, prevista no art. 17, *caput*, da LIA.

No entanto, a LIA que vedava expressamente a transação, acordo ou conciliação, passou, com a vigência do pacote anticrime, a permitir no âmbito administrativo a autocomposição. Dessa forma, a nova lei modificou, substancialmente, o que até então era considerado uma fonte de combater à corrupção.

Ressalta-se que a Lei de Improbidade Administrativa apresenta as espécies de atos ímprobos, como os que causam prejuízo ao erário. Além disso, o referido diploma legal traz a Ação de Improbidade como instrumento de combate a corrupção e qual o seu procedimento de aplicação.

Tal espécie normativa é amparada por princípios que norteiam a administração pública, como a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, considerados os supra princípios implícitos, além de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressamente previstos no *caput* do art. 37 da CRFB 1988. Desses merece destaque a moralidade, diretamente relacionada à probidade na Administração.

Ainda, é importante informar que a Ação de Improbidade possui natureza civil, o que, todavia, não impede a sanção dos atos de improbidade em outras instâncias como penal ou cível, tendo em vista a independência dos institutos.

Dessa forma, a Lei de Improbidade Administrativa possuía em sua natureza jurídica rechaçar a prática de ilícitos cíveis por meio da aplicação de sanções legais, tendo a finalidade de proteger os bens públicos. (CARVALHO, 2019). Contudo, com as modificações proporcionadas pelo Pacote Anticrime no final de 2019 surgiram diversas lacunas, principalmente no âmbito da Lei de Improbidade.

Assim, esta pesquisa visa, de modo geral, realizar um estudo acerca das consequências e da aplicação do Acordo de Não Persecução Cível na Ação de Improbidade Administrativa, a fim de apresentar reais impactos referente a proteção dos bens públicos.

Ainda, busca demonstrar se a aplicação do acordo de não persecução cível pode beneficiar os infratores de ilícitos civis em prol do interesse público ou não, visto que a realização da autocomposição torna desnecessário a propositura de ação ou finda a que estiver em curso, além de ocasionar impactos no tocante a punibilidade do agente e quanto ao integral ressarcimento do erário.

Além disso, de forma específica, a pesquisa visa explicar o procedimento de aplicação do acordo de não persecução cível, ou seja, demonstrar os legitimados, o momento da formação da transação e apresentar as possíveis consequências da aplicação do acordo na ação de improbidade.

Sendo assim, o tema em análise demonstra sua relevância tanto para a Administração Pública, que lida com a coisa pública, quanto para a coletividade, que é a titular do poder público e conseqüentemente deve ter seu interesse preservado.

Portanto, o estudo em análise é importante não apenas para sociedade, mas também para a própria administração pública, haja vista que o meio processual que se propõe a combater à prática de atos ímprobo fora substancialmente modificado.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O método científico existe para guiar uma pesquisa, além de trilhar um caminho a fim de apresentar formas e procedimentos para se confirmar ou rejeitar uma teoria ou hipótese (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

A pesquisa bibliográfica é realizada com ênfase em materiais já elaborados, ou seja, livros, artigos, publicações científicas (GIL, 2002). Desse modo, o procedimento de pesquisa utilizado nesta obra é o bibliográfico, tendo em vista que é efetuado uma análise doutrinária acerca do tema em comento, proporcionando um estudo refinado sobre a aplicação do acordo de não persecução cível na ação de improbidade.

A presente pesquisa tem como base bibliográfica trabalhos acadêmicos prévios, como a tese/dissertação de Rubens Alexandre Elias Calixto que trata de Ação de Improbidade Administrativa ao realizar críticas e proposições acerca do tema e a tese/dissertação de Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto que traz o debate da Ação de Improbidade como instrumento de combate à corrupção.

Dessa forma, a pesquisa também dialoga com obras socialmente consagradas relacionadas ao tema, aí compreendidas aquelas obras que obtiveram repercussão no campo jurídico, sendo utilizadas na formação de bacharéis, citadas como fundamento doutrinário em petições, decisões judiciais etc.

Assim, tais obras serão lidas não apenas em busca de argumentos de autoridade, mas em uma perspectiva dialógica e crítica, buscando identificar as dificuldades no uso dos institutos jurídicos estudados. Sobre tais obras, é possível mencionar, sobretudo Matheus Carvalho, Celso Antônio Bandeira de Melo, José dos Santos Carvalho Filho, Landolfo Andrade, dentre outros.

Registre-se que este trabalho possui um caráter qualitativo, haja vista desenvolver uma interpretação de ideias compartilhadas por escritores do Direito Público acerca do tema em análise.

Portanto, esta pesquisa se propõe a aproximar o leitor do tema em análise, como também de expor argumentos de modo claro e conciso a fim de demonstrar os efeitos proporcionados pelo acordo de não persecução cível na ação de improbidade administrativa.

3 PRINCÍPIOS BASILARES RELACIONADOS À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os princípios gerais do direito estão postos como normas gerais coercitivas que condicionam a elaboração de normas, como também determinam a atuação dos sujeitos. Sendo assim, os princípios definem a organização, a forma e os valores presentes no Direito Administrativo e no trato com os bens públicos (CARVALHO, 2019).

Os princípios são normas fundamentais para implantação e proteção do direito, conforme excerto a seguir destacado da dissertação de Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto:

Daí se constata a relevância dos princípios para todo o direito em geral, mas notadamente para o Regime Jurídico Administrativo, pois ao mesmo tempo em que estabelece os alicerces do sistema, afirma os valores sobre os quais todas as regras deverão estar fundamentadas (BARRETO, 2017, p. 54).

O interesse público, como norte do regime jurídico administrativo, tem como alicerce dois princípios, são eles a Indisponibilidade do Interesse Público e o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado (CARVALHO, 2019).

Sendo assim, tem-se que o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público estabelece que na administração os bens e interesses não estão à livre disposição do administrador, ou seja, o servidor público ou agente público deve seguir os ditames da finalidade pública (MELLO, 2009).

Ainda, a respeito da Indisponibilidade do Interesse Público leciona Matheus Carvalho (CARVALHO, 2019, p. 65) que “o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público define os limites de atuação administrativa e decore do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta”.

Com relação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, tem-se que, em síntese, os interesses da sociedade devem prevalecer em prol das necessidades individuais (CARVALHO, 2019).

Leiamos o que ensina José dos Santos Carvalho Filho (2020) acerca do Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2020, p. 35).

Registre-se que, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988 a Administração Pública direta e indireta obedeceram aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988). Assim, aqueles que lidam com o serviço público devem seguir os ditames dos referidos princípios.

Importa destacar que o Estado brasileiro é pautado em uma república democrática representativa, portanto, todo poder emana do povo, como é disposto na Carta Magna de 1988. Assim, é fundamental que os gestores públicos hajam baseados na probidade, visto que estão lidando com o que é público, comum (CALIXTO, 2010).

Aqui, contudo, é importante frisar que o princípio da Moralidade Administrativa merece melhor explanação, devido a sua importância no tocante ao trato com a *res publica* e a direta atuação dos agentes públicos de modo probó.

Nesse momento, cabe explicar que há uma clara distinção entre a moralidade administrativa e a moral social. O primeiro, trata de um princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa. A segunda, a moral social, é aquela que visa realizar uma distinção entre o bem e o mal, o certo e o errado (CARVALHO, 2019).

Outrossim, a moralidade administrativa é base do Regime Jurídico Administrativo, sendo indispensável que o gestor ou agente público tenha sua conduta alicerçada no citado princípio (BARRETO, 2017).

Nessa esteira, a atuação dos agentes públicos de maneira proba é uma forte indicação da existência da moralidade administrativa no âmbito público, portanto, tais princípios são aliados e balizadores de boa-fé com a coisa pública (CALIXTO, 2010).

Sublinha Rubens Alexandre Calixto (CALIXTO, 2010, p. 111) que “nesses termos, é incompatível com o princípio republicano e com o regime democrático que o governante ou qualquer agente público desvirtue o sistema para satisfazer seus próprios interesses.”

Nesse sentido, Matheus Carvalho entende que:

Trata-se de princípio que exige honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa – ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas (CARVALHO, 2019, p. 73).

Ainda, ensina Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto que:

É nisso que se encontra a essência do princípio da moralidade, no exame do direcionamento da vontade pretendida pelo agente, que será considerado contrário à moralidade todas as vezes que se afastar do interesse público ou, genericamente, de quaisquer dos demais princípios que formam a base do sistema de direito administrativo (BARRETO, 2017, p. 55).

Dessarte, quando o agente público pratica um ato em clara ofensa ao princípio da moralidade administrativa, como quando desconsidera algum dos ditames elencados no art. 11º da LIA³, ocorre mais do que o descumprimento da legislação, mas também é manifesta a desonestidade e improbidade (BARRETO, 2017).

Nessa senda, Jorge Emicles Pinheiro Paes Barretos dispõe que:

Logo, é no âmbito do desrespeito ao princípio da moralidade que tem nascimento a improbidade administrativa, que por sua vez se relaciona às patologias corruptivas. É dizer, na mesma proporção em que a boa conduta administrativa é moral e proba, a má administração se relaciona à ideia de improbidade e desonestidade, que por sua vez são as causas últimas da corrupção (BARRETO, 2017, p. 56).

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)

Conclui-se, assim, que a lei de improbidade administrativa exige dos indivíduos uma conduta moral, proba e ética com os bens públicos, haja vista ser a coisa pública de titularidade a coletividade. Portanto, a Lei de improbidade foi elaborada em consonância com as normas-princípios estabelecidas na Carga Magna, possuindo a finalidade de reprimir e punir àqueles que atuam de modo improbo.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

A Lei de Improbidade Administrativa cuida do interesse público, dispondo de sanções para os que atentam contra os bens públicos. Assim, o meio adequado para a aplicação da lei é por meio da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, disposta no art. 17, sendo legitimados para propô-la o Ministério Público ou a Pessoa Jurídica de Direito Público lesada (ADMINISTRATIVA, 1992).

No âmbito administrativo, a Lei de Improbidade administrativa, vedava, de modo expresso, a prática de qualquer acordo ou transação no cenário da ação de improbidade, haja vista a incidência do princípio da Indisponibilidade do Interesse Público (HEOLANA, 2020).

No entanto, com o advento da Lei 13.964/19 (Lei anticrime) diversas mudanças ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, a que é base deste estudo é a alteração na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto a possibilidade do acordo de não persecução cível.

Cabe ressaltar que o pacote anticrime ou lei anticrime, que foi sancionada em dezembro de 2019, se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira com a finalidade de fortalecer o combate ao crime organizado, a corrupção, bem como aprimorar o sistema processual penal (Novo, 2020).

Assim, a lei 13.964/19 não só legislou acerca da possibilidade do acordo de não persecução penal para os crimes sem violência ou grave ameaça, como também permitiu a realização de acordo nas ações cíveis de improbidade administrativa (GAJARDONI, 2020).

Destarte, com o novo texto legal admitindo, expressamente, a possibilidade de transação em ações de improbidade administrativa, apesar dessa modificação ser pontual, com ela surgiu diversas reflexões e perguntas, ainda, sem soluções (OSÓRIO, 2020).

O art. 17, §1º da Lei 8.429/1992 agora possui a seguinte redação:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Em síntese, o acordo de não persecução cível remete a ideia de autocomposição, ou seja, transação no âmbito administrativo. Assim, com a celebração do devido acordo, a ação de improbidade torna-se desnecessária. O acordo também causa impacto nas ações em curso, vez que o investigado pode aderir ao requerer a celebração do acordo (ANDRADE, 2020).

Fernando da Fonseca Gajardoni (GAJARDONI, 2020), ensina que “o incentivo ao uso de meios consensuais de solução dos conflitos, inclusive no âmbito penal, é uma das tendências observadas no Direito Processual brasileiro nos últimos anos”.

Dessa forma, no plano normativo, a partir da entrada em vigor da Lei Anticrime, o instituto da conciliação, no âmbito da ação de improbidade, também ganhou força (ANDRADE, 2020).

Percebe-se, assim, que a celebração do acordo na esfera cível pode deixar de lado um dos preceitos estabelecidos pela LIA, qual seja, o integral ressarcimento ao erário pelo dano ocasionado. Essa regra é perceptível nos seguintes artigos da LIA: art. 5º, art. 7º, parágrafo único, art. 12º, incisos I, II e III.

Ponto importante e diferentemente do que ocorre em outros acordos previstos na legislação é que tanto no acordo de não persecução cível quanto no acordo de não persecução penal o agente infrator não precisa auxiliar nas investigações, bastando, assim, negociar acerca do ressarcimento e sobre a aplicação de sanções (ANDRADE, 2020).

Conclui-se, então, que a inovação legislativa proporcionada pelo pacote anticrime causou impactos diretos na ação de improbidade. A LIA que antes vedava a celebração de acordo passou a permitir, sem qualquer limitação, como dispõe o novel art. 17, §1º da lei de improbidade. Assim, é perceptível que princípios como o da Indisponibilidade do Interesse Público e o da Supremacia do Interesse Público sobre o privado foram deixados de lado, visto que agora é permitido o agente infrator negociar sanções após ter lesado o patrimônio público.

4.1 PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

A Lei de Improbidade, como já explicado anteriormente, vedava a conciliação ou acordo, pois primava pelo interesse da coletividade. Contudo, adveio o Pacote Anticrime e de

maneira ríspida trouxe a possibilidade da realização de transação, acordo ou conciliação na ação de improbidade administrativa.

Ressalte-se que o Pacote Anticrime ao alterar o art. 17, §1º da LIA não apresentou as regras necessárias para aplicação ou realização da autocomposição e nem acerca do processamento do acordo na LIA, ou seja, de modo abstrato a novel legislação possibilitou a realização do acordo sem impor limitações ou momento de celebração, por exemplo, ou seja, sem regulamentação (HELOANA, 2020).

A respeito do tema em análise, leiamos o que leciona Matheus Carvalho:

Ocorre que o acordo de não persecução cível teve todo o seu procedimento vetado pelo Presidente da República, o que torna sua aplicabilidade impossível. De fato o instituto foi mantido, mas os dispositivos que explicitavam seu procedimento foram vetados, razão pela qual ele não tem como ser efetivado (CARVALHO, 2019, p. 73).

O art. 17, §1º dispõe que “as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”. No entanto, os parágrafos 3º e 4º da LIA que tratavam acerca dos legitimados e do procedimento do ANPC, como citado a cima, foram vetados pelo Presidente da República. Assim, considerando o princípio da Legalidade Administrativa, a ausência de legislação impediria a celebração do acordo.

Contudo, doutra banda, Fernando da Fonseca Gajardoni entende que:

O Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF) e as Procuradorias de Justiça, no âmbito de suas atribuições⁵, poderão editar normas administrativas estabelecendo parâmetros mínimos para a celebração dos acordos no âmbito do MP, nacional e estadual (GAJARDONI, 2020).

Nessa esteira, Landolfo Andrade também entende ser o Conselho Nacional do Ministério Público e a Administração Pública competente para regulamentar e definir os parâmetros para a celebração dos acordos, vejamos:

Diante da ausência de regulamentação, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público pode regulamentar a matéria, em nível nacional, editando normas gerais a serem complementadas pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Entendemos, também, que a própria Administração Pública poderá definir os parâmetros procedimentais e materiais a serem observados por seus entes na celebração dos acordos de não persecução cível (ANDRADE, 2020).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é um órgão de fiscalização e administração, possuindo previsão constitucional no art.130-A da CF/1988. Dessa forma, cabe ao CNMP a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público.

Ainda, conforme o parágrafo 2º, inciso I do citado artigo, compete ao CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo, inclusive, expedir atos regulamentares nos limites de sua competência.

Ressalte-se que a resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, antes mesmo da alteração do art. 17, §1 da Lei 8.429/92, possibilitava a realização de acordo no âmbito da improbidade administrativa, conforme o disposto a seguir exposto:

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

No entanto, cabe mencionar que o art. 37 da Carta Magna dispõe que a administração direta e a indireta obedecerão ao princípio da legalidade, ou seja, somente é permitido a administração aquilo que é previsto em lei.

Assim, após tais considerações, importa ressaltar que são legitimados para propor o ANPC, segundo a doutrina, aqueles que possuem legitimidade para a propositura da ação de improbidade, ou seja, o Ministério Público e a Pessoa Jurídica Lesada/Interessada (ANDRADE, 2020).

Quanto ao momento de celebração do acordo, entende-se que a negociação pode ocorrer antes da impetração da ação de improbidade (acordo pré-processual/fase extrajudicial) ou no curso da ação, fase judicial.

Para Landolfo Andrade, não há limite temporal para a celebração do acordo na ação de improbidade, leiamos o que ensina o autor:

A Lei Anticrime inseriu a possibilidade de solução negociada na LIA, mas não delimitou um momento estanque para a celebração do acordo de não persecução cível. Conclui-se, assim, que a medida pode ser levada a cabo a qualquer tempo, nos termos do artigo 139, V, do CPC[vi]. Vale dizer, o acordo de não persecução cível poderá ser celebrado e homologado judicialmente enquanto o processo estiver pendente (ANDRADE, 2020).

No entanto, Thiago do Carmo Martins entende que a celebração da transação deve ocorrer até a apresentação da Contestação. Vejamos:

Desta forma, a celebração do acordo deve se dar antes da contestação, sendo facultado às partes solicitar ao juiz que suspenda o prazo defensivo, por até 90 dias, para que as negociações possam ser efetivadas. Em relação à conveniência e oportunidade da propositura do acordo por parte do Estado, o vetado artigo 17-A,

parágrafo 2º mencionava as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso, como critério norteador (MARTINS, 2020).

Registre-se que a 6ª do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo ser possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos em curso até o trânsito em julgado da condenação. Contudo, no ANPP o indivíduo negocia sua liberdade, já no ANPC é o interesse coletivo que está em negociação.

Dessarte, é evidente que prolongar a possibilidade de celebração do acordo até o trânsito em julgado confronta, especificamente, o interesse público, além de causar insegurança jurídica.

Ainda, acerca da possibilidade de transação a qualquer momento, Thiago do Carmo Martins entende que o acusado seria beneficiado, conforme o excerto a seguir destacado:

No que toca ao momento para a celebração do acordo, as razões de veto asseveram que a possibilidade de sua realização a qualquer tempo contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, uma vez que o acusado seria incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação (MARTINS, 2020).

Já o art. 17, § 10º - A da LIA, dispõe que “havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”.

A citada legislação possibilita às partes a interrupção do prazo da contestação para que os interessados possam negociar a respeito da resolução consensual do conflito, ou seja, é um marco temporal para uma possível celebração da autocomposição.

5 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

A princípio, é fundamental salientar que a instância administrativa é independente, sendo a natureza da ação de improbidade cível. Dessa forma, os atos de improbidade administrativa podem ter repercussões em outras instâncias, como a Administrativa e a Penal, ou seja, a apuração dos ilícitos vedados pela Lei 8.429/92 podem sofrer sanções em diferentes ramos do direito (CARVALHO, 2019).

Dessa forma, a Ação de Improbidade Administrativa possui sua função constitucional de proteger os bens públicos e punir os agentes que pratiquem ilícitos civis. Assim, vejamos o que Rubens Alexandre Elias Calixto escreve sobre o tema:

O intérprete deve ter em vista a natureza e a importância da ação por improbidade como instrumento de punição dos agentes públicos ímprobos. E, assim, não perder a noção da sua exata dimensão constitucional, seja para não menoscá-la e nem para banalizá-la (CALIXTO, 2010, p. 112).

Cabe ressaltar que o combate a corrupção no Brasil ganhou força com o advento, primeiramente, da Carta Magna de 1988 e conseqüentemente pelos avanços proporcionados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.942/92), conforme ensina Jorge Emiciles Pinheiro Paes Barreto a seguir:

Muito embora a Constituição de 1988 não tenha sido a primeira das Cartas Políticas brasileiras a se preocupar com o combate à corrupção, seu texto representa importante avanço no tratamento da matéria. Não somente porque faz referência ao dever de probidade em diversas passagens, ou mesmo porque tenha alçado o princípio da moralidade à dignidade constitucional. Mas também pela maior severidade do sancionamento dirigido ao ilícito da improbidade administrativa. Maiores ainda foram os avanços trazidos pela Lei 8.429/1992, por meio da qual se introduziram importantes novidades não somente na tipificação dos atos de improbidade, como também na técnica processual dirigida à sua apuração (BARRETO, 2017, p. 59).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência brasileira passaram a implementar diversos institutos que possibilitam a realização da autocomposição nas ações ou procedimentos administrativos que combatem os crimes contra a administração pública, como a colaboração premiada (prevista nos seguintes diplomas legais: Lei 7.492/86; Lei 8.137/90; Lei 9.613/98; Lei 12.850/13), o acordo de não persecução penal (Lei 2.848/40), e a possibilidade de acordo de leniência previsto na legislação brasileira⁴.

Apesar disso, importa salientar que recentemente a 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou, por unanimidade, o entendimento de que os benefícios da colaboração premiada não são aplicáveis à improbidade administrativa, conforme o julgado a seguir destacado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. CISÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO COM A NOVA EMPRESA CRIADA. VEDAÇÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO

4O acordo de leniência é a realização da autocomposição entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e pessoas físicas ou jurídicas autoras de crimes em desfavor da ordem econômica. Assim, o autor colabora nas investigações e recebe benefícios, como, a extinção da punibilidade ou redução de pena.

ÍMPROBO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 8.884/94 E 9.807/99 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS RESTRITO À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA REDAÇÃO VIGENTE DO ART. 17, § 1º, DA LEI 8.429/92.

1. Contextualização 1.1. No caso concreto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face dos ora recorrentes (e Outros), em face das apontadas ilicitudes praticadas no âmbito do contrato administrativo nº 02/2000, que promoveu alteração subjetiva no ajuste administrativo firmado após a realização de licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de serviço de telemarketing a ser prestado à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (entidade licitante). 1.2. Nos termos expostos pelo acórdão recorrido, a pessoa jurídica Manchester Serviços Ltda. venceu a concorrência ao apresentar proposta no valor de R\$ 9.048.000,00, pelo período de 12 meses, prorrogável por igual e sucessivo período até o limite de 60 meses. O contrato administrativo foi celebrado em 23/02/2000 (fl. 1.283). 1.3. No entanto, em 31/03/2002, dois anos após o ajuste, a vencedora promoveu sua cisão parcial e criou uma nova pessoa jurídica denominada Call Tecnologia e Serviços Ltda., cujo objeto social englobaria a prestação do serviço de telermaketing, operação, gerenciamento e solução completa de call center, serviços de informática e desenvolvimento de software. 1.4. Em decorrência da referida operação societária, foi celebrado termo aditivo ao contrato administrativo, sendo autorizada a sub-rogação do contrato para a nova pessoa jurídica, "com ofensa ao edital e ao contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica neles previstas para o caso de cisão, quanto pelo fato de aceitarem empresa sem a qualificação econômica exigida - requisito que já havia alijado do certame uma outra empresa" (fl. 1.284). 1.5. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 (fls. 799/811), o que foi mantido, por maioria, pela Corte de origem (fls. 1.275/1.303). 1.6. A divergência no julgamento estabelecida entre o Desembargador Relator Fernando Habibe e o Desembargador Revisor Arnoldo Camanho de Assis (Relator p/ acórdão) foi apenas no tocante a parcial reforma dos limites da sanção imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. O ilustre julgador revisor expressamente afirmou que a "partir das anotações que fiz, em razão do minucioso exame do caso concreto, cheguei em essência, às mesmas conclusões a que chegou o eminente Relator" (fl. 1.293). A leitura do referido voto, permite afirmar que houve a manutenção de todos os termos do voto do Relator Desembargador Fernando Habibe, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos de apelação, e que a fundamentação desenvolvida pelo voto revisor foi estabelecida, apenas, em função da redução da penalidade imposta à empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. "para limitar sua condenação apenas à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, ficando expressamente excluída a condenação referente à proibição de contratar com Poder Público pelo prazo de três anos" (fl. 1.301), mantendo a sentença e negando provimento aos demais recursos. 1.7. Portanto, é importante esclarecer que o julgamento dos presentes recursos especiais exige a compreensão sistêmica do acórdão recorrido e particularidades do caso concreto.

2. Do recurso especial interposto pela CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. 2.1. O Tribunal de origem, ao analisar a participação da ora recorrente no caso dos autos, consignou (fls. 1.286/1.289): "A má-fé é inequívoca. Está evidenciada, sem margem a sofismas, no desrespeito a literal disposição do edital e do contrato, tanto no que concerne à consequência jurídica prevista para a cisão, quanto na contratação de quem não atendia a qualificação econômica exigida - requisito, insista-se, que já havia motivada a desqualificação da proposta de uma das

licitantes -, pouco importando que o seu patrimônio tenha sido incrementado dias após a sua contratação, vale dizer, quando já consumado o ilícito. Tanto a diretoria da CODEPLAN como a Call tinham conhecimento desse regramento, mesmo assim, simplesmente deram-lhe as costas e o ignoraram. Assim, violaram o ordenamento de forma livre e consciente. A propósito, a configuração da conduta tipificada no art. 11, da Lei 8.429/92, não exige o 'dolo específico. Basta o genérico, consistente na vontade de praticar ato sabidamente incompatível com os princípios da Administração Pública. [...] A Call Tecnologia e Serviços Ltda., beneficiou-se da ilegalidade orquestrada com o claro objetivo de frustrar o procedimento licitatório para a prestação de serviços regidamente remunerados, com insofismável e vergonhoso favorecimento pessoal que é, óbvio, os réus, todos eles, sabiam ser ilegal. A eventual eficiência do serviço que prestou não afasta, obviamente, a responsabilidade de nenhum dos réus. Idem no que diz respeito à ausência de prejuízo ao erário, pois mesmo sem ele configura-se a ofensa aos princípios da Administração, de obediência obrigatória para todos." 2.2. A pretensão da recorrente, no sentido de que não houve dolo na atuação dos representantes da empresa, os quais agiram com clareza, lealdade e boa fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Dos recursos especiais interpostos por ABERONES DA SILVA e por RICARDO LIMA ESPÍNDOLA 3.1. A Corte a quo com base nas circunstâncias fáticas presentes nos autos, a presença de dolo por parte dos ora Recorrentes, já que faziam parte da Diretoria-Colegiada da CODEPLAN e, nessa qualidade, autorizou a celebração do termo aditivo ao contrato administrativo eivado de nulidade. Ao confirmar a sentença de primeiro grau, o acórdão entendeu, ainda, estarem presentes requisitos necessários para a configuração de conduta subsumível ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992. 3.2. Assim, mais uma vez, o reconhecimento, como pretendem os Recorrentes de que não houve dolo ao autorizar a celebração do aditivo contratual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 3.3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, e 255, § 1º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 3.4 Na hipótese examinada, verifica-se que os recorrentes não atenderam aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais e regimentais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. 4. Do recurso especial interposto por DURVAL BARBOSA RODRIGUES 4.1. **A delação premiada - espécie de colaboração premiada - é um mecanismo por meio do qual o investigado ou acusado, ao colaborar com as autoridades apontando outras pessoas que também estão envolvidas na trama criminosas, obtém benefícios na fixação da pena ou mesmo na execução penal.** 4.2. Embora o instituto tenha sido consolidado recentemente, com a promulgação da Lei 12.850/2013, é de ressaltar que o ordenamento jurídico já trazia previsões esparsas de colaboração premiada - gênero do qual a delação premiada é espécie - dentre as quais podemos citar os alegados arts. 13 a 15 da Lei 9.807/99, bem como o art. 35-B, da Lei 8.884/94 (vigente à época da interposição do recurso, revogado pelo art. 87, da Lei 12.529/2011 - atual Lei Antitruste). 4.3. Por meio de interpretação sistemática dos dispositivos citados, observo que os mecanismos ali previstos são restritos às finalidades previstas nos respectivos diplomas normativos. 4.4. No caso da Lei 9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, o benefício se restringe ao processo criminal e pressupõe que o Réu esteja sofrendo algum tipo de ameaça ou coerção em virtude de sua participação na conduta criminosa. 4.5. Por sua vez, a Lei Antitruste, ao prever o acordo de leniência, restringe seus benefícios a eventuais penalidades impostas em decorrência da prática de crimes contra a ordem econômica, "tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no 88 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal". 4.6. Os benefícios de colaboração premiada previstos na Lei

9.807/99 - que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas -, bem como na Lei Antitruste, não são aplicáveis ao caso em concreto, em que a prática de crimes contra a ordem econômica, nem estão demonstradas as hipóteses de proteção prevista na Lei 9.807/99. 4.7. Por fim, é necessário consignar que a transação e o acordo são expressamente vedados no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992), ainda que entenda oportuno o debate pelo Congresso Nacional sobre o referido dispositivo legal, a fim de analisar sua atualidade, pertinência e compatibilidade com normas sancionatórias que preveem a possibilidade de acordo de não-persecução penal. 4.8. Sobre o tema: AgInt no REsp 1654462/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018; REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. 5. Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais interpostos por Call Tecnologia e Serviços Ltda., Aberones da Silva e Ricardo Lima Espíndola, e nego provimento ao recurso especial interposto por Durval Barbosa Rodrigues. - **Grifo nosso.**

(STJ - REsp: 1464287 DF 2014/0091702-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou a importância da aplicação dos institutos da ação de improbidade, bem como definiu que os benefícios resultantes da colaboração premiada não são aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa. Por conseguinte, importa destacar quais são as consequências da autocomposição na ação de improbidade.

Assim, o primeiro ponto que em a transação, acordo ou conciliação pode impactar é quanto ao ressarcimento ao erário, visto que o art. 5º da LIA (Lei 8.429/92) dispõe que: “Art. 5º: ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Além do artigo citado, a previsão de ressarcimento integral do dano também era perceptível nos seguintes artigos da LIA: art. 7º, parágrafo único e art. 12º, incisos I, II e III.

Portanto, é possibilitado as partes celebrarem a transação cível considerando a reparação do dano ao erário ou a compensação econômica com a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas a lei 8.429/92 (GAJARDONI, 2020).

Desse modo, apesar de a LIA visar o total ressarcimento ao erário, a realização da autocomposição não garante de fato o integral ressarcimento, visto que as partes, em detrimento do princípio do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público, negociarão acerca dos bens públicos.

Outro ponto importante é quanto a punição do infrator, antes da reforma proporcionada pela Lei 13.964/19, aquele que cometesse um ato de improbidade administrativa estaria sujeito as sanções previstas na LIA, especificamente no art. 12, além do ressarcimento ao erário.

Explica Landolfo Andrade que as partes podem convencionar acerca das sanções previstas na LIA, leiamos o seguinte excerto destacado:

A Lei 13.964/2019, a seu turno, não só excluiu tal vedação como incluiu no artigo 17, § 1º, da LIA previsão expressa de solução negociada, sem estabelecer qualquer tipo de limite ao acordo. Essa ausência de limitação, a nosso sentir, autoriza as partes interessadas a convencionarem a aplicação de toda e qualquer sanção prevista no artigo 12 da LIA, por meio do denominado acordo de não persecução cível. (ANDRADE, 2020)

Fernando da Fonseca Gajardoni, no tocante a escolha ou negociação da sanção a ser aplicada, entende que pode ser posto em negociação qualquer das penas previstas na LIA, vejamos o que explica o professor:

Não vemos óbice algum para que sejam convencionadas sanções de inelegibilidade, perda de cargo público ou suspensão dos direitos políticos, mesmo havendo previsão legal e constitucional de que elas só se dariam com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Observe-se que os art. 20, da lei 8.429/92, e art. 15, da CF, são aplicáveis enquanto é imposto ao investigado/acusado a sanção de inelegibilidade, perda do cargo ou suspensão dos direitos políticos (solução adjudicada do conflito), e não quando ele, voluntariamente, aceita tais sanções como consequência do acordo (GAJARDONI, 2020).

Deste modo, a negociação permitida pelo Pacote Anticrime proporciona reflexos sobre a punibilidade do agente infrator, visto que a celebração da autocomposição pode ocasionar a extinção da punibilidade, conforme seja realizado o acordo (OSÓRIO, 2020).

Portanto, o acordo de não persecução cível proporciona inúmeras benesses àquele que comete um ilícito civil proibido pela LIA. Em contrapartida, a Lei de Improbidade, que permitia um combate severo a corrupção, agora, deixa de lado o Interesse Público, e visa à celeridade processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi realizado uma análise acerca da celebração do acordo de não persecução cível na ação de improbidade. A possibilidade de negociação adveio da modificação legislativa que alterou o art. 17, §1º da Lei. 8.429/92, vez que passou-se a admitir a celebração de acordo na ação de improbidade.

O presente artigo científico buscou dialogar com trabalhos e teses científicos para realizar uma análise acerca da celebração do acordo ou da transação na ação de improbidade administrativa, visando apresentar os princípios, procedimentos e consequências do acordo.

A princípio, demonstrou-se a incidência dos princípios constitucionais relacionados à improbidade, sendo ratificado a importância de se respeitar e proteger a moralidade administrativa e a probidade administrativa.

A partir disso, apresentou-se a dinâmica de realização acordo, sendo explicado o seu processamento. Em relação ao procedimento, restou demonstrando que diante da omissão legislativa em relação ao regramento da realização da autocomposição, a doutrina majoritária entende ser o Conselho Nacional do Ministério Pública e as Procuradorias responsáveis por ditarem as regras. No entanto, esse entendimento fere diretamente o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da Carta Magna. Portanto, faz-se necessário que haja a iniciativa legislativa para disciplinar as regras de aplicação do acordo, assim, a autocomposição terá plena eficácia.

Apesar disso, tem-se como legitimados para propor o acordo de não persecução cível o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, ou seja, os mesmos legitimados para propor a ação de improbidade administrativa, conforme o art. 17º, caput, da LIA.

Quanto ao momento de realização do acordo, entende-se que a negociação pode ocorrer tanto na fase pré-processual quanto na fase processual. Contudo, o melhor entendimento é de que a celebração da autocomposição deve ocorrer até a apresentação da Contestação, pois, caso se entenda que a celebração seja possível até o trânsito em julgado há clara ofensa ao princípio da segurança jurídica, além da larga benesse ao infrator que poderá finalizar um acordo após ser condenado em primeira ou segunda instância.

Durante a negociação, a doutrina majoritária entende que as partes podem dispor acerca o ressarcimento ao erário e em relação as sanções que o infrator cumprirá. Dessa forma, o interesse público é prejudicado, vez que o infrator, após praticar um ato de improbidade, poderá negociar e não realizar o integral ressarcimento aos cofres públicos, como previsto no art. 5º da LIA.

Cabe ressaltar que o infrator, durante a negociação, não precisa colaborar com as investigações em andamento. Basta, somente, a negociação acerca do ressarcimento e da sanção que cumprirá.

Dessa forma, após a celebração do acordo o agente infrator consegue a extinção da punibilidade, tornando desnecessário a propositura da ação de improbidade. Conclui-se, assim, que a autocomposição é benéfica para aquele que praticou um ato de improbidade.

Para o ente público lesado, a vantagem é a celeridade no ressarcimento ao erário, contudo, importa registrar que durante a negociação pode não haver o integral ressarcimento.

Ao Poder Judiciário, que há algum tempo estimula a solução consensual dos litígios, percebe-se uma vantagem na redução dos conflitos.

Por fim, restou demonstrando que o acordo de não persecução cível impacta no integral ressarcimento aos cofres públicos, favorecendo o agente infrator em prol do interesse público.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Landolfo. **Acordo de não persecução cível: primeiras reflexões**. Publicado em 05 de março de 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civel/>>. Acesso em: 16 maio de 2020.

ANDRADE, Landolfo. **Os limites materiais da solução negociada do conflito no domínio da improbidade administrativa**. Publicado em 02 de setembro de 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/03/05/acordo-de-nao-persecucao-civel/>>. Acesso em: 16 maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abril de 2020.

BARRETO, Jorge Emicles Pinheiro Paes. **A improbidade administrativa como instituto jurídico político de combate à corrupção e a matiz decisional dos juízos de direito da comarca de crato-ce nos casos de combate às patologias corruptivas: a construção de políticas públicas de combate efetivo à corrupção**. Santa Cruz do Sul, RS. 2017.

Disponível em:

<<file:///C:/Users/EDUARDO/Downloads/Jorge%20Emicles%20Pinheiro%20Paes%20Barreto.pdf>>. Acesso em 18 jun. de 2020.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1464287/DF. 2º Turma. Aplicação das leis 8.884/94 e 9.807/99 no âmbito da ação de improbidade administrativa. Relator Min. Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça da União – DJU**, Brasília, 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em 01 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm >. Acessado em 01 maio de 2020.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. **Ação por improbidade administrativa, críticas e proposições**. São Paulo, 2010. Disponível em: < <file:///C:/Users/EDUARDO/Downloads/Rubens%20Alexandre%20Elias%20Calixto.pdf> >. Acesso em: 18 de jun. de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34 Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 6 Ed. Bahia: JusPodivim, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 Ed. Bahia: JusPodivim, 2020.

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HELOANA, Vera Albuquerque. **Primeiras notas acerca do acordo de não persecução cível**; Publicado em 01 de abril de 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/primeiras-notas-acerca-do-acordo-de-nao-persecucao-civel/>>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

MARTINS, Thiago do Carmo. **Acordo de não persecução cível ajuda a combater a corrupção**; Publicado em 29 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/tiago-martins-acordo-nao-persecucao-civel-arma-corrupcao> >. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

MARCONI, Mariana de Andrade. LAKATOS, Eva Maiara; **Fundamentos da metodologia científica**. 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 26 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS, Tiago do Carmo. **Acordo de não persecução cível ajuda a combater a corrupção**. Revista **Consultor Jurídico**, publicado em 29 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/tiago-martins-acordo-nao-persecucao-civel-arma-corrupcao> >. Acesso em: 20 de abril de 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime> >. Acesso em: 15 set. de 2020.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Natureza jurídica do instituto da não persecução cível previsto na lei de improbidade administrativa e seus reflexos na lei de improbidade empresarial**. Publicado em março de 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/321402/natureza-juridica-do-instituto-da-nao-persecucao-civel-previsto-na-lei-de-improbidade-administrativa-e-seus-reflexos-na-lei-de-improbidade-empresarial> >. Acesso em: 14 de maio de 2020.